

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2015 (Apensos os PL 3.258, de 2015; 4647, de 2016; 4779, de 2016; e 4934, de 2016)**

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos no gozo do benefício fiscal, na forma que estabelece.

**Autor:** Deputado ALAN RICK

**Relator:** Deputado DR. JORGE SILVA

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para estender o direito à isenção do pagamento do IPI na compra de automóveis às pessoas com deficiência auditiva. Adicionalmente, define deficiência auditiva como “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ”.

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- 1- Projeto de Lei nº 3.258, de 2015, de autoria dos deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Mara Gabrielli, Carmen Zanotto e Professora Dorinha Seabra Rezende, que “Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”. O PL também concede o mesmo benefício aos deficientes auditivos, porém eximindo-se de definir deficiência auditiva.

- 2- Projeto de Lei nº 4.647, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Carlos Haully, que “Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a aquisição de veículos por pessoas com visão monocular”.
- 3- Projeto de Lei nº 4.779, de 2016, de autoria do Deputado Ságuas Moraes, que “Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física”. O projeto cria a figura da deficiência sensorial, englobando as deficiências visual e auditiva. Mantém a definição de deficiência visual já constante da Lei, e inclui definição de deficiência auditiva semelhante à constante no PL principal.
- 4- Projeto de Lei nº 4.936, de 2016, que “Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física”, cuja redação mostra-se idêntica à do PL 4779/2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que também avaliará seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise de mérito das proposições. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposituras em pauta estendem aos deficientes auditivos e às pessoas com visão monocular direito já assegurado a todas as demais pessoas com deficiência. Sanam, portanto, discriminação legal, e seus autores merecem louvor pela iniciativa. De fato, essas incompreensíveis omissões consistem em lacuna legal que deve ser corrigida, sem qualquer questionamento.

Alguns projetos, todavia, incorporam ao texto da lei a definição de deficiência auditiva já presente no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989. Esses dispositivos não nos parecem adequados, uma vez que se trata de questão eminentemente técnica e operacional, não própria para uma lei federal.

Ademais, devemos lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe toda uma nova compreensão para o conceito de deficiência, que suplanta um simples diagnóstico ou alteração do padrão de normalidade.

De forma a sanar tal situação, elaboramos Substitutivo que estende às pessoas com deficiência auditiva o direito pretendido, porém sem especificar na lei critérios técnicos para a classificação da pessoa como deficiente ou não. Da mesma forma, assegura a pessoa com visão monocular o mesmo direito.

Pontuamos, finalmente, que optamos por não utilizar a denominação atualmente proposta – pessoa com deficiência – apenas com o

intuito de manter a consistência do texto da Lei ora alterada, que utiliza o termo “pessoa portadora de deficiência”.

Em face do exposto, o Voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.205 e nº 3.258, ambos de 2015, e dos Projetos de Lei nº 4.647, nº 4.779 e nº 4.936, todos de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado DR. JORGE SILVA.**  
**Relator**

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2015** (Aposos os PL 3.258, de 2015; 4647, de 2016; 4779, de 2016; e 4934, de 2016)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis, para estender benefício fiscal às pessoas com deficiência auditiva ou visão monocular, na forma que estabelece.

**Autor:** Deputado ALAN RICK

**Relator:** Deputado DR. JORGE SILVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do Art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

IV – pessoas portadoras de deficiência auditiva, física, mental severa ou profunda, visual, pessoas com visão monocular ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado DR. JORGE SILVA**  
**Relator**

2016-6444.docx